



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.813 - RJ
(2013/0160444-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GOTHARDO LOPES NETTO
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO
FÁBIO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso, o relator julgou a apelação monocraticamente e os aclaratórios foram rejeitados pelo Colegiado. Opostos novos aclaratórios, acabaram estes rejeitados por decisão unipessoal, impugnada diretamente por meio de recurso especial.

2. A ausência de exaurimento da instância ordinária impõe a inadmissão do reclamo, sob pena de indevida supressão de instância, dando ensejo à aplicação do óbice contido no Enunciado n. 281, da Súmula do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. No apelo nobre não houve indicação de ofensa ao art. 557 do CPC, alegando-se apenas violação do art. 536 do CPC, circunstância que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento do inconformismo.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.813 - RJ
(2013/0160444-3)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Gothardo Lopes Netto, contra decisão que rejeitou embargos de declaração, nos seguintes termos (e-fls. 310/311):

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gothardo Lopes Netto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementado (e-fl. 288):

PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO INCABÍVEL. ENUNCIADO N. 281/STF.

1. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide o óbice da Súmula 281/STF.
2. Agravo em recurso especial não provido.

Alega o embargante, em suma, que (e-fl. 297):

(...) não foi considerado que o Tribunal *a quo*, negou ao Agravante buscar apreciação da matéria através do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, quando os embargos de declaração interposto em face da decisão monocrática do Relator foi decidida pelo Colegiado da 20ª Câmara Cível. (*sic*)

É o relatório.

O recurso não prospera.

Com efeito, verifica-se que o real objetivo do embargante é a revisão do julgado, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração, uma vez que, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, inexistentes no caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NÍTIDO PEDIDO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.

3. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal sob pena de usurpação do competência do STF. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp n. 1.376.675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2013).

Assim, não se verifica nenhum dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Sustenta o agravante, em resumo, que a decisão ora impugnada foi omissa quanto à alegada impossibilidade de interposição de agravo regimental ante o julgamento colegiado dos primeiros embargos de declaração.

Acentua, que "o proceder da 20ª Câmara impossibilitou ao ora recorrente manejar os recursos que lhe são conferidos, quando a Relatora não decidiu os embargos de declaração que lhe foram dirigidos, o que se deu através dos integrantes da mesma Câmara" (e-fl. 324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.813 - RJ
(2013/0160444-3)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra embargos de declaração rejeitados, ao entendimento de que nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos aclaratórios foram verificados. De fato, não há no julgado *a quo* omissão, contradição ou obscuridade capazes de levar à sua reforma.

Ademais, o recurso especial reclama o esgotamento das vias recursais ordinárias, a teor do que dispõe o art. 105, inc. III, da CF, exigindo como requisito específico de sua admissibilidade a impugnação de decisão de "única ou **última** instância".

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. CPC, ART. 544, § 1º. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 281/STF.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2. Ademais, o esgotamento da instância ordinária é pressuposto de cabimento do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.146.810/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26/5/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 281/STF.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, a interposição de embargos infringentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1.341.796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/4/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A *QUO* DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL.

1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal *a quo* decida a questão objeto dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, Enunciado nº 281/STF).

2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 14/10/2010)

Na espécie, a apelação foi decidida monocraticamente, sendo que o respectivo órgão colegiado manifestou-se apenas sobre os aclaratórios opostos em detrimento da deliberação unipessoal. Em seguida, foram opostos novos aclaratórios, rejeitados por decisão monocrática, *decisum* este que, apesar de não ensejar a interposição de apelo nobre (e sim de agravo regimental), foi impugnado por meio do recurso especial em comento.

Em verdade, a questão sobre a impossibilidade de julgamento dos aclaratórios pela Câmara do Tribunal somente foi discutida nos últimos embargos, julgados com base no art. 557 do CPC (e que ensejaram a interposição do recurso especial), momento em que a instância ordinária verificou a existência de equívoco, qual seja, o de o colegiado decidir os aclaratórios, sem contudo, vislumbrar nulidade capaz de ensejar novo julgamento.

Diante desse contexto, era imperiosa a interposição do agravo regimental para o exaurimento da instância, provocando a manifestação da Câmara julgadora sobre o mérito.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS PELO COLEGIADO NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 281/STF.

1 - É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.231.070/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/10/2012, ratificou o entendimento no sentido de que o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 324.649/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante precedente da Corte Especial, AgRg no REsp 1.231.070/ES, quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida.

2. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico apontada do referido precedente. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

3. No caso, o ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo. Por isso, deve ser mantida a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 305.806/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/8/2013)

Dessa sorte, a ausência de exaurimento impõe a inadmissão do reclamo, sob pena de indevida supressão de instância, dando ensejo à aplicação do óbice contido no Enunciado n. 281, da Súmula do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada".

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.- Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, "é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2.- Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, Agravo Regimental dirigido ao órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para o manejo do Recurso Especial.

3.- Ainda que o órgão colegiado aprecie embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, é necessária a subsequente interposição de agravo regimental, este apto a levar ao colegiado o exame da questão controvertida. Precedente da Corte Especial.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 325.042/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/8/2013)

Cabe, ainda, esclarecer que o agravante deixou de apontar no apelo nobre a ofensa ao art. 557 do CPC, restringindo-se a alegar violação do art. 536 do CPC, de maneira a não concretizar o necessário prequestionamento do inconformismo no ponto, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0160444-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 348.813 / RJ**

Números Origem: 201324552652 427509520128190000 5353720118190066

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOTHARDO LOPES NETTO
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO
FÁBIO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOTHARDO LOPES NETTO
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO
FÁBIO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.